

ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 885 DE 30 OUTUBRO DE 2007.**

**Dispõe sobre processo seletivo público e a criação de empregos públicos no âmbito da administração pública municipal e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE**, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Lei nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Ficam criados os empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - O exercício dos empregos públicos criados por esta lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado, mediante contrato firmado entre os referidos Agentes e o Município, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

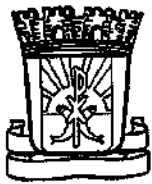
**Art. 3º** - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

**Parágrafo único:** São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

**Art. 4º** - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob responsabilidade do gestor municipal.

**Parágrafo Único:** São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, entre outras:



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
GABINETE DO PREFEITO

- I – pesquisas de vetores nas fases larvária e adulta;
- II – eliminação de criadouros potenciais, depósitos positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outros;
- III – tratamento focal e borrifações com equipamentos portáteis;
- IV – distribuição e recolhimento de coletores de fezes;
- V – coleta de amostras de sangue de cães;
- VI – registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;
- VII – orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores;
- VIII – encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas;
- IX – realização de supervisão das atividades acima;

**Art. 5º** - A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 3º e 4º.

**Art. 6º** - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do emprego público:

- I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e,
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - para os fins do disposto no Inciso I, considera-se “área” o espaço geográfico definido pelo gestor municipal, através de estudos de territorialização;

§ 2º - não se aplica a exigência a que se refere o Inciso III aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

**Art. 7º** - O Agente de Combate às endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do emprego público:

- I – haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- II – haver concluído o ensino fundamental.

**Parágrafo único:** Não se aplica a exigência a que se refere o Inciso II aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

**Art. 8º** - Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II, do art. 6º e no inciso I, do art. 7º, bem como dos módulos necessários à adaptação curricular do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, serão adotados pelo Município observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Educação.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 9º** - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos, na forma do disposto no § 4.º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e art. 8º da Lei n.º 11.350/2006, e submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**Art. 10º** – A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando critérios objetivos e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Parágrafo Único:** Caberá à Secretaria Estadual de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa de seleção pública referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006;

**Art. 11º** – A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, listadas a seguir:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo de empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo de honra e boa fama ou ofensas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, conforme vedação prevista no art. 37, Incisos XVI e XVII da Constituição Federal/88;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de Junho de 1999;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, sendo assegurado o acompanhamento do processo administrativo por comissão paritária integrada por representante da gestão municipal, da categoria profissional e do Conselho Municipal de Saúde.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no Inciso I do art. 6.º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência;

§ 2.º - O gestor municipal de saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram à perda do emprego do Agente.

**Art. 12º** – Fica criado, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal da Saúde, Quadro Suplementar de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no quantitativo e padrões estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

**Parágrafo Único:** A jornada de trabalho diária e semanal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias observará as peculiaridades locais e é aquela estabelecida, de acordo com os padrões salariais, no Anexo desta Lei.

**Art. 13** – Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS, à entidade da administração indireta ou a entidades contratadas pelo Poder Público não investidos em cargo ou em emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 10, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei.

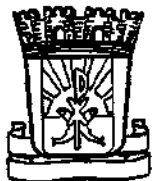
**Parágrafo Único:** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, em atividade, que, até 14.02.2006 – data da Emenda Constitucional nº 51/2006 – tenham se submetido a processo seletivo público com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, serão incorporados ao Quadro Suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei.

**Art. 14º** – Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos, na forma da Lei aplicável.

**Art. 15º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para preenchimento das vagas de empregos públicos necessários a completar o quantitativo previsto no Anexo I desta Lei.

**Art. 16º** – A remuneração inicial dos titulares dos empregos criados por esta lei é no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

**Art. 17º** – Fica reconhecido o adicional de insalubridade em grau médio a ser acrescido à remuneração básica legal, nos termos da CLT.



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 18º** – O tempo de serviço prestado na função, anteriormente à vigência desta Lei ou anteriormente à aprovação em processo seletivo, se for o caso, será computado para todos os efeitos legais.

**Art. 19º** – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder executivo autorizado a abrir os créditos necessários.

**Art. 20º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de setembro de 2007.

**Art. 21º** – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 30 de outubro de 2007.

  
**REINALDO BRAGA FILHO**  
Prefeito de Xique-Xique

**ANEXO I**

<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGO</b>	<b>VENCIMENTO (R\$)</b>	<b>JORNADA SEMANAL</b>	<b>VAGAS</b>
ACS	Agente Comunitário de Saúde	380,00	40 (quarenta) horas	115 (CENTO E QUINZE)
ACE	Agente de Combate às Endemias	380,00	40 (quarenta) horas	32 (TRINTA E DUAS)

